

# Aspectos da Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural e o Desenvolvimento Rural

## Garantia Constitucional da Agricultura Familiar

Elia Denise Hammes<sup>1</sup>  
Cidonea Machado Deponti<sup>2</sup>

<http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2017.39.236-261>

### Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar a abertura da agricultura familiar para o mercado, e diante dessa realidade verificar a importância da garantia constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, além de atentar para importantes aspectos da interpretação do poder Judiciário. No que se refere às questões metodológicas deste artigo, realizou-se uma pesquisa documental, juntamente com uma análise analítico-descritiva baseada em dados secundários como leis, jurisprudências colhidos em *sites* governamentais. A Constituição Federal de 1988, de forma inédita, estabeleceu a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, como bem absolutamente impenhorável para débitos gerados em decorrência de sua atividade produtiva. Verificou-se a importância da agricultura familiar para o país e demonstrou-se que o Judiciário em suas instâncias vem, em regra, participando da manutenção do agricultor familiar na pequena propriedade rural, sem perdê-la em favor de débitos constituídos diante de sua atividade produtiva, aplicando não só os ditames constitucionais, mas também a legislação infraconstitucional.

**Palavras chave:** Pequena propriedade rural. Agricultura familiar. Impenhorabilidade.

<sup>1</sup> Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Professora do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). [elia@unisc.br](mailto:elia@unisc.br)

<sup>2</sup> Doutora em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). [cidonea@unisc.br](mailto:cidonea@unisc.br)

## **UNSEIZABILITY ASPECTS OF THE SMALL FARM AND RURAL DEVELOPMENT: CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF FAMILY FARMING**

### **Abstract**

---

The aim of this paper is to analyze the opening of the family farm to the market, and from this reality to verify the importance of the constitutional guarantee of unseizability of small farms, paying attention to important aspects regarding to the interpretation of the Judiciary. Considered for methodological issues of this article, documentary research along with an analytical-descriptive analysis based on secondary data as laws and jurisprudence which were collected on governmental websites. The Federal Constitution of 1988, in an unprecedented manner, established the small farm, since exploited by the family, as well absolutely unseizable to debts generated as a result of their productive activity. The importance of family agriculture for the country has been verified and it has been shown that the judiciary in its bodies comes, as a rule, participating in the maintenance of the family farmer in the small rural property, without losing it due to its debts, made in view of its productive activity, applying not only the constitutional principles, but also the infra-constitutional legislation.

**Keywords:** Rural Property. Family Farm. Unseizability.

O tema desenvolvimento rural vem cada vez mais ocupando estudiosos.<sup>3</sup> Diferentes fases marcam as intervenções do Estado junto ao meio rural a fim de combater a pobreza e o atraso econômico desses locais, melhorando as condições de vida dessa população. Nos anos 70 no Brasil, sob a condução dos governos militares, foi instituído um conjunto de programas nas regiões mais pobres, especialmente no Nordeste, colocando em prática políticas compensatórias. A transformação social e econômica das populações foi entendida como um resultado “natural” do processo de mudança produtiva na agricultura, sob a égide do desenvolvimento rural (NAVARRO, 2001).

A década de 80 foi considerada de muitas mudanças, quando o Brasil inicia um processo de redemocratização, de abertura de capital e de uma atenção maior ao processo inflacionário, que corroía os salários e frustrava a população em geral, gerando, conseqüentemente, um baixo crescimento da economia, retirando de cena discussões sobre o desenvolvimento rural (NAVARRO, 2001). A forte recessão levou a que se denominasse essa década como a “década perdida”. A estabilidade econômica somente mostra seus primeiros sinais no decorrer dos anos iniciais da década de 90. Os governos de Itamar Franco, Fernando Collor, Fernando Henrique Cardoso e Lula enfrentaram grandes desafios para buscar a estabilização econômica.

No tocante ao rural, as poucas exceções ao ímpeto modernizante e produtivista também redundaram em experiências malsucedidas, e as propostas de desenvolvimento rural efetivadas em diferentes países com o objetivo de redução da pobreza apresentaram resultados insatisfatórios. Tal situação, aliada ao enfoque neoliberal que enfraqueceu o papel do Estado, levou à retirada do desenvolvimento da cena das discussões (NAVARRO, 2001).

O tema do desenvolvimento rural ressurge nos anos 90, provavelmente motivado pela “inquietação social e política gerada pela disseminação da desesperança com relação ao futuro e que, de fato, tenha reavivado o cres-

---

<sup>3</sup> Entre eles destacam-se: NAVARRO (2001), SCHNEIDER (2010), VENTURA; PLOEG (2010), KAGEYAMA (2004), etc.

cente interesse pelo tema do desenvolvimento” (NAVARRO, 2001, p. 86), inclusive provocando o Estado a agir em prol do meio rural. Constituintes eleitos em novembro de 1986 para atuar em 1987-1988, com o árduo trabalho de elaborar uma nova Constituição para o país, incorporaram à Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, importante avanço voltado à agricultura familiar. Expressamente o atual texto constitucional, no capítulo que se inicia no artigo. 5º e que trata sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, considerados direitos fundamentais, dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, além de determinar que “a propriedade atenderá à sua função social”.

O direito de exercer a propriedade, ao longo da história constitucional brasileira, foi perdendo sua característica de atender apenas aos interesses individuais do proprietário e se voltou a atender aos interesses da comunidade, daí a função social. Tal função social em relação à propriedade rural está relacionada aos elementos insculpidos no artigo 186 da Constituição Federal: econômico, ambiental e social. O primeiro vincula-se ao uso racional e adequado do imóvel; já o elemento ambiental condiciona-se à utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente; e o elemento social tem a ver com a observância das normas que regulam as relações de trabalho e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.<sup>4</sup>

Além desses elementos, a pequena propriedade rural atende à sua função social na medida em que é responsável por boa parte dos alimentos produzidos no Brasil. A agricultura familiar, segundo o Censo Agropecuário realizado em 2006, emprega quase 75% da mão de obra no campo e é responsável pela segurança alimentar dos brasileiros, produzindo 70% do feijão, 87% da mandioca e 58% do leite consumidos no país, cumprindo com sua

---

<sup>4</sup> “Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

função social (MDA<sup>5</sup>). Também pode ser relacionada ao exercício da função social da pequena propriedade rural a manutenção de muitas famílias no meio rural, o que se dá a partir da preservação do direito de propriedade.

Assim sendo, a propriedade que cumpre a função social deve ser objeto de proteção jurídica, sendo necessário preservar a propriedade para o pleno exercício dessa função. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 41),

estamos em crer que, ao lume do direito positivo constitucional, a propriedade ainda está claramente configurada como um direito que deve cumprir uma função social e não como sendo pura e simplesmente uma função social, isto é, bem protegido tão só na medida em que a realiza.

Nesse aspecto, estabelece a Constituição que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.” (artigo 5º, XXVI, CF/1988). Antes da Constituição Brasileira de 1988 não havia, no Direito pátrio, precedentes de uma disposição constitucional estabelecendo a impenhorabilidade de imóvel rural e, segundo Facchini Neto (2013, p. 322), “da mesma forma, uma análise de direito comparado evidencia que nenhuma outra Constituição contém previsão semelhante, como igualmente o direito internacional disso não se ocupa”. E ainda destaca o mesmo autor que “A razão do ineditismo pátrio provavelmente está ligada ao fato de que os demais países não consideram essa questão como sendo de natureza constitucional, preferindo relegar o tema à legislação infraconstitucional” (FACCHINI NETO, 2013, p. 322).

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.mda.gov.br>>.

Em decorrência do marco legal da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, na década de 90 inicia-se a irradiação dos efeitos das novas normas constitucionais sob vários aspectos, conforme concorda Schneider (2007, p. 8) ao afirmar que “não pode ser esquecido que na década de 1990, particularmente a partir de 1993-1994, entram em vigor muitas das regulamentações estabelecidas pela nova Constituição, que havia sido formulada em 1988.” Segue o mesmo autor destacando algumas dessas mudanças, tais como: descentralização política e financeira dos municípios, reconhecidos a partir da Constituição de 1988 como entes federados; aposentadoria aos trabalhadores rurais (mulheres aos 55 e homens aos 60 anos de idade); a demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombolas; a regulamentação do uso de terras públicas para atividades extrativistas; o combate ao trabalho infantil, entre outras (SCHNEIDER, 2007).

Além do cenário da estabilização macroeconômica, contudo, a década de 90 irá conhecer um ambiente jurídico e institucional renovado que preconizava um ordenamento assentado na maior descentralização do poder político do Estado (SCHNEIDER, 2007). Mudanças sociais, econômicas, culturais, entre outros elementos como “a abertura comercial e o acirramento concorrencial, derivado da globalização têm significado, de fato, um gradual ‘encurralamento’ das opções que se apresentam ao mundo rural” (NAVARRO, 2001, p. 87), exigindo, especialmente do pequeno agricultor, novos modos de atuação, buscando adequar-se ao novo cenário. Segundo Navarro (2001, p. 87), com a abertura comercial e o acirramento concorrencial “o poder de manobra dos Estados nacionais para erigir programas de desenvolvimento rural que mantenham alguma autonomia própria tem sido igualmente reduzido com o passar dos anos”. Nesse contexto, a agricultura vem se moldando a novos modos de se relacionar com o mercado, sofrendo um processo de modernização ao se adequar a essa realidade.

O objetivo do presente artigo é analisar a abertura da agricultura para o mercado e, em especial, da agricultura familiar, e diante dessa realidade verificar a importância da garantia constitucional da impenhorabilidade da

pequena propriedade rural, além de atentar para importantes aspectos da interpretação do poder Judiciário. No que se refere às questões metodológicas deste artigo, realizou-se uma pesquisa documental, baseada em dados secundários como leis, jurisprudências colhidas em *sites* governamentais por meio da análise descritiva. Para tanto, o artigo divide-se em três partes, além da introdução e das considerações finais: A primeira discute a abertura da agricultura familiar para o mercado; na segunda apresenta-se a regulamentação infraconstitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. E, na terceira, trata-se dos aspectos sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural e sua interpretação pelo poder Judiciário.

A divisão social do trabalho e a abertura da agricultura familiar para o mercado

A divisão social do trabalho é responsável pela abertura da agricultura familiar para o mercado, constituindo a base da economia mercantil. De acordo com Lenin (1985, p. 13):

A indústria da transformação se separa da indústria extrativa e cada uma delas se subdivide em pequenas categorias que fabricam produtos particulares na forma de mercadorias, trocando-os com todos os outros produtos. Assim, o desenvolvimento da economia mercantil provoca crescimento do número de ramos industriais distintos e independentes.

Ainda segundo Lenin, “esse desenvolvimento tende a converter não só a fabricação de cada produto, mas a fabricação mesma de cada componente do ramo industrial à parte” (1985, p. 13). Com a economia mercantil aparecem unidades econômicas heterogêneas: o número de ramos especiais da economia aumenta e diminui a quantidade de unidades que executam uma mesma função econômica, e é essa progressiva engrenagem do desenvolvimento da divisão social do trabalho que constitui elemento fundamental no processo de formação de um mercado interno para o capitalismo (LENIN, 1985, p. 13).

Antes disso, na chamada economia natural, compunha-se de uma massa de “unidades econômicas homogêneas (famílias camponesas patriarcais, comunidades rurais primitivas, domínios feudais) e cada uma dessas unidades executa todos os tipos de trabalho” (LENIN, 1985, p. 13), considerando “desde a obtenção dos diversos tipos de matéria-prima até a sua preparação definitiva para o consumo” (LENIN, 1985, p. 13). Nesse contexto é possível identificar que “no seio da família camponesa era possível tão-somente uma divisão mui restrita do trabalho, compreendendo apenas a participação do marido e da mulher” (KAUTSKY, 1998, p. 39).

A indústria da transformação, porém, inaugurada com a divisão social do trabalho, passa a fabricar ferramentas agrícolas de qualidade que as famílias camponesas não tinham condições de produzir.

O desenvolvimento da indústria e do comércio, no entanto, geraram a demanda de novos produtos da cidade, demanda que a indústria agrícola era incapaz de satisfazer; esses produtos, a exemplo das ferramentas novas e mais perfeitas, também começaram a invadir o campo em ritmo crescente, na medida em que crescia o intercâmbio entre a cidade e o campo (KAUTSKY, 1998, p. 39).

Essa especialização das atividades presentes em todas as sociedades que se complexificavam gerou também grande migração da população rural para as cidades, “a formação de centros industriais, seu número crescente e a atração que exercem sobre a população não podem deixar de suscitar o crescimento da agricultura mercantil” (LENIN, 1985, p. 15) em detrimento da agricultura camponesa.

O processo de migração do campo para o meio urbano é um fenômeno que também se verificou no Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os resultados do Censo Demográfico 2000 mostram que a população urbana é 4,3 vezes maior que a população rural, o que confirma uma tendência iniciada na década de 60, quando o efetivo urbano ultrapassou o rural (BRASIL, 2010), processo que se evidencia tam-

bém na evolução histórica do país. Segundo a série de Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, publicada pelo IBGE (BRASIL, 1997), os números do Censo Demográfico 2000 confirmaram a tendência crescente de aumento da urbanização no Brasil.

A partir de 1950, o Brasil deixa de ser um país de características rurais para caminhar no sentido de um país mais urbanizado, quando a expansão do parque industrial do Sudeste, particularmente do Estado de São Paulo, passa a atrair uma grande massa de população migrante originária de áreas de estagnação econômica do Nordeste (BRASIL, 1997, p. 215).

Segundo Scaff (2014), nos idos de 1970 outro fenômeno contribuiu também para migração do rural para o urbano, “com o *boom* da soja no Brasil, pois com a demanda de grandes áreas que se faziam necessárias para esse plantio (agricultura de escala), pequenas propriedades rurais foram compradas e anexadas para formação de grandes fazendas” (SCAFF, 2014). *Ainda segundo o mesmo autor:*

Muitas famílias venderam suas pequenas propriedades por não vislumbrar opção melhor no campo, pois ficariam ilhadas por grandes propriedades de soja, sem a menor condição de participar desse mercado por absoluta falta de meios e de área suficiente para viabilizar o negócio (SCAFF, 2014).

Apesar do cenário descrito, muitas pequenas propriedades rurais continuam a existir: algumas destinadas à produção para consumo interno da família e outras voltadas à mercancia da produção, evidenciando, assim, uma agricultura familiar camponesa e outra agricultura familiar mercantil, respectivamente. Nesse contexto, não há como ignorar a classificação da obra de Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2007), que destaca o camponês em oposição ao latifúndio, e na primeira parte de sua obra mostra como o processo de generalização das relações de produção especificamente capitalista (assalariamento) pode transformar camponeses em “ricos” e “pobres”. Conforme o autor,

o camponês, ao produzir cada vez mais para o mercado, tornar-se-ia vítima ou fruto desse processo, pois ficaria sujeito às crises decorrentes das elevadas taxas de juros (para poder ter acesso à mecanização, por exemplo) e aos baixos preços que os produtos agrícolas alcançam no momento das colheitas fartas. Assim, muitas vezes a grande produção pode ser sinônimo de falência, em função da queda dos preços no mercado (OLIVEIRA, 2007, p. 9).

Segundo o autor supracitado, o ponto de chegada desse processo de integração do pequeno agricultor, chamado de camponês, ao mercado capitalista, se configuraria em duas classes sociais distintas: “os camponeses ricos, que seriam os pequenos capitalistas rurais, e os camponeses pobres, que se tornariam trabalhadores assalariados, proletarizar-se-iam, portanto” (2007, p. 9).

Já para Schneider e Niederle (2007), a melhor classificação é a de grupos sociais de agricultura familiar da forma empresarial e da camponesa. As origens das formas da agricultura familiar são grupos sociais identificados pelo senso comum, tais como colonos, sitiantes, ribeirinhos, caipiras, posseiros, entre outras denominações, categorias que se caracterizam por um modo de vida, que indica o funcionamento de um determinado grupo social, principalmente quanto à organização, produção e sociabilidade.

Apoiados em Ploeg (2008), Schneider e Niederle (2007) afirmam que, nesses grupos sociais em que predomina a agricultura familiar, distintas são as formações sociais. Segundo Ploeg, “a agricultura familiar abrange duas constelações contrastantes: a forma camponesa e a forma empresarial de se fazer a agricultura” (2008, p. 14). Segue ainda o autor afirmando:

A essência e as principais diferenças entre esses dois contrastantes modos de produção não residem tanto nas relações de propriedade; elas situam-se principalmente nas (diferentes) formas através das quais a produção, a distribuição e a apropriação de valor são ordenadas (PLOEG, 2008, p. 14).

Conterato et al. (2011) compartilha da mesma posição, ao afirmar que, no universo da agricultura familiar, contrastam duas vias de desenvolvimento que implicam estilos de fazer agricultura diferentes, e passam a explicitar suas diferenças. A agricultura familiar sob o modo camponês,

encontra-se em via de “reprodução relativamente autônoma e historicamente garantida” chamada de *modo camponês*, em que cada ciclo de produção é construído a partir dos recursos produzidos e reproduzidos nos ciclos anteriores. Esse padrão representaria uma unidade orgânica de produção e reprodução, revelando uma preocupação constante com a produção de valor de uso e a reprodução dos objetos e meios de trabalho (CONTERATO et al., 2011, p. 82).

Frisa-se que o modo camponês de forma alguma está associado à “aversão ao mercado”. Está sim assentado na capacidade de construir novas e diferenciadas relações mercantis (PLOEG, 2008). Segundo Conterato et al., “no modo camponês de fazer agricultura, a construção e a manutenção de uma base de recursos autônoma é a chave para a sua reprodução” (2011, p. 83).

Nesse sentido, como bem reproduzido por Kaustsky (1998), no modo de vida do camponês, a família camponesa medieval considerava-se totalmente ou quase autossuficiente. Produzindo seus próprios produtos de consumo pessoal, seus alimentos, a família camponesa também construía sua casa, fabricava seus móveis e utensílios domésticos, curtiá seu couro, preparava o linho e a lã, fazia suas próprias roupas, o que, guardadas as proporções, caracteriza o camponês da sociedade contemporânea (KAUSTSKY, 1998).

De outro lado, a via que representa o modo empresarial de produção familiar mobiliza os recursos fora da unidade de produção, ou seja, “junto aos mercados de insumos, produtos e serviços, fazendo com que as atividades de produção e reprodução sejam crescentemente externalizadas” (CON-

TERATO et al., 2011, p. 82). Isso significa que os recursos são mobilizados em seus correspondentes mercados e entram no processo de produção como mercadorias (2011).

Na agricultura empresarial o processo de mercantilização da agricultura abre espaço para os agricultores familiares estabelecerem relações de mercado com outros atores, como empresas que atuam em diferentes setores com processos chamados “integrados”: bancos, empresas, cooperativas e outros, criando um quadro mercantil com atores que operam como credores e outros como devedores. Nesse sentido, Conterato et al. (2011, p. 76) afirmam que “a existência de diferentes graus de mercantilização está associada a uma espécie de dialética dos recursos produtivos, a qual envolve os agricultores, as empresas agroindustriais e o próprio Estado.” A estrutura do cálculo que orienta o *modelo empresarial* “é dada pela razão custo/benefício econômico pela escala de produção, em que o resultado esperado é rentabilidade econômica” (CONTERATO et al., 2011, p. 83).

Nessa via da agricultura familiar, sob o modo empresarial, as propriedades desenvolvem-se normalmente a partir da estratégia de ampliação de escala de sua produção, a fim de atender ao mercado, inclusive global. Esse é o motivo pelo qual cada vez mais os meios de trabalho e o próprio trabalho apresentam-se como custos diretos a serem contabilizados, perdendo suas características de artesanidade (CONTERATO et al., 2011).

Nesse processo de modernização, a agricultura vem acompanhada de sua mercantilização com “uma crescente ‘externalização’ de etapas do processo de produção, que é dada pela transferência do controle de recursos para atores externos (bancos, empresas, cooperativas, técnicos, indústrias, etc.)”, permitindo que o agricultor e sua família contraíam obrigações a serem cumpridas junto a estabelecimentos, favorecendo seu endividamento (CONTERATO et al., 2011, p. 76).

Nesse sentido, trabalhos de José Eli da Veiga (2005) e de Abramovay (2000) passam a ser referência no estudo sobre desenvolvimento rural. Os autores entendem como fundamental “a valorização da agricultura familiar e o reconhecimento de seu potencial dinamizador das economias locais” (SCHNEIDER, 2010, p. 19). Os referidos autores reconhecem ainda no campo da agricultura familiar verdadeiros empreendedores “sendo sua capacidade de inovação uma característica herdada de seu passado camponês” (SCHNEIDER, 2010, p. 19).

Ainda segundo Schneider (2007), apoiado nos autores referidos, a agricultura familiar, desenvolvida por pequenos proprietários, donos de seus meios de produção, “dependem de sua capacidade de fazer escolhas e desenvolver habilidades em face aos desafios que lhes são colocados pelo ambiente social e econômico em que vivem” (SCHNEIDER, 2007, p. 19). Nesse ambiente, são compelidos a inovar constantemente e, por isso mesmo, tornam-se atores pluriativos.

Por derradeiro, argumenta-se que atualmente a discussão sobre desenvolvimento rural é diferente daquela que enfatizava as políticas compensatórias da década de 70. “Sustenta-se que a agenda do desenvolvimento rural no Brasil, da qual comungam e participam ativamente estudiosos, organizações e instituições, tem sido formulada pelo Estado e pelas políticas públicas implementadas desde a década de 1990” (SCHNEIDER, 2007, p. 2). Por tal motivo, segundo Schneider (2007), o quadro analítico e interpretativo das políticas públicas vem sendo pensado de forma difusa e polissêmica, o que reflete inclusive nos julgamentos do poder Judiciário com a interpretação e aplicação do arcabouço legislativo vigente.

É, portanto, de se considerar que a modernização da agricultura, inclusive a familiar, e sua abertura para o mercado, consequência da divisão social do trabalho, depende de maior número de recursos externos, configurando-se sob o modo da agricultura familiar empresarial, em oposição à agricultura familiar camponesa. E, assim sendo, a primeira assume maior

risco de endividar-se do que o modo camponês, e, por consequência, muitas vezes disponibilizando sua pequena propriedade rural como o único bem passível de ser dado em garantia ao crédito a ser concedido.

## **A Regulamentação Infraconstitucional da Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural e o Conceito Adotado pelo Poder Judiciário**

A Constituição Brasileira de 1988 propõe-se à construção de um *capitalismo humanista* em que o antropocentrismo do capitalismo clássico (liberalismo ou neoliberalismo econômico puro) tem menos espaço (SCAFF, 2014). Tal orientação pode ser percebida ao inserir, de forma inédita, a garantia da dignidade da pessoa humana, o amplo rol de direitos e de deveres individuais e coletivos, uma ampla lista de direitos sociais, mas também, e aqui com destaque, os princípios a serem seguidos pela atividade econômica do país, colocando em igualdade de condições a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa, conforme dispõe o *caput* do artigo 170 do texto constitucional. Senão vejamos: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]”.

Somado à garantia de que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (artigo 5º, XXVI, CF/1988) encontramos lastro para a defesa da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Essas garantias constitucionais que fazem frente a um passado recente em que o Brasil viveu período de grande instabilidade e desvalorização econômica, especialmente na década de 80, em que os pequenos agricultores, em regime de agricultura familiar, endividavam-se junto aos bancos, empresas e cooperativas, entre outros estabelecimentos, resultado da migração da agricultura familiar camponesa para a empresarial,

e perdiam com certa facilidade sua propriedade, a fim de fazer frente ao débito contraído. Junte-se a isso a proteção às intempéries que assolam a produção por fatores climáticos e naturais, fatores mercadológicos ou até mesmo escassez de crédito para produção agrícola, impedindo o agricultor familiar de saldar suas dívidas. Tal realidade vem se ajustando ao marco constitucional, com auxílio de um conjunto legislativo infraconstitucional aplicável à agricultura familiar, especialmente à agricultura familiar desenvolvida sob o modo empresarial.

Atualmente o poder Judiciário adota como pequena propriedade rural aquela definida pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária no Brasil, como sendo aquela com área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais<sup>6</sup> (artigo 4º). A mesma lei disciplina que, para fins legais, a média propriedade rural é aquela que dispõe de uma área superior a 4 e até 15 módulos fiscais, e desse modo, ainda que não expresso nessa legislação, a grande propriedade rural é definida como sendo aquela com área superior a 15 módulos fiscais.

Já o módulo fiscal<sup>7</sup> foi criado pela Lei nº 6.746 de 1979, que alterou o teor do texto do artigo 50 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 1964, sendo fixado pelos municípios, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município: I – hortifrutigranjeira; II – cultura permanente; III – cultura temporária; IV – pecuária; V – florestal; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de “propriedade familiar”, definido no item II do artigo 4º desta Lei.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> A maioria dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul considera um módulo rural o equivalente entre 18 e 25 hectares. Fonte: <<http://agrobranco.blogspot.com.br/2012/03/modulos-fiscais-no-rs.html>>

<sup>7</sup> A expressão módulo “fiscal” é assim denominado pois a Lei nº 6.746 de 1979 trata das normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, que é controlado pela Receita Federal.

<sup>8</sup> Ver o teor na sequência do texto.

Nem sempre foi assim, porém. Em 1986, portanto antes da Constituição Federal de 1988, por meio da Lei nº 7.513 houve uma reforma no Código de Processo Civil, que inseriu no artigo 649, inciso C, o seguinte teor: “o imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário é impenhorável”. “Logo, passou-se a entender que a pequena propriedade rural referida no texto da Constituição Federal seria aquela que tivesse área inferior a um módulo” (FACCHINI NETO, 2013, p. 322), cujo significado e extensão exigia a consulta da legislação agrária, mais precisamente ao artigo 4º do Estatuto da Terra, que estabelecia a noção de propriedade familiar:

Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, *com área máxima fixada para cada região* e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros (grifo nosso).

Decretos e instruções do Incra, ainda em vigor, estabelecem a dimensão do “módulo rural” em nove diferentes regiões, considerando os diversos tipos de exploração. Além disso, a Lei nº 9.393 de 1996 estabelece a “pequena gleba rural” para fins de imunidade fiscal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, considerando para esse fim “pequenas glebas rurais” que são os imóveis com área igual ou inferior a:

I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; II – 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; III – 30 ha, se localizado em qualquer outro município (artigo 2º).

Diante dos diferentes conceitos de módulo rural, pequena gleba rural e pequena propriedade rural, a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, reformou o artigo 649 do Código de Processo Civil, passando a vigorar com

o seguinte teor: “são absolutamente impenhoráveis: [...] VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família”. Teor que o novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que passou a vigorar a partir do dia 17 de março de 2016, manteve inalterado, alterando apenas o teor para os artigos 832 e 833 da mencionada lei de 2015.

Nesse cenário, o poder Judiciário tem compreendido como melhor conceito o de pequena propriedade rural, nos termos da Lei nº 8.629/1993, que está em consonância com os termos usados pela Constituição Federal, além de estabelecer razoável extensão rural, ou seja, de 1 a 4 módulos, extensão de área sobre a qual pode se dar o modo de agricultura sob o regime familiar. Além da extensão de terras, outros requisitos são considerados ao definir a agricultura familiar. O artigo 3º da Lei nº 11.326 de 2006, que inclusive sofreu alterações pela Lei nº 12.512 de 2011, considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que atenda simultaneamente o requisito de não ter, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais; utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, o que não exclui a possibilidade de trabalhar com mão de obra contratada; que “tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder Executivo”; e, por fim, que o estabelecimento em que exerce a atividade agrícola seja dirigido pelo agricultor e sua família (artigo 3º). Por derradeiro, importante mencionar a Lei nº 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens de família, com o seguinte teor:

Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Ou seja, a moradia no meio rural, também considerada como direito fundamental e protegida pela legislação, deve ser preservada, podendo ser expropriada, para fins de pagamento de débitos, somente a área que exceder ao conceito de pequena propriedade rural, ou seja, até quatro módulos. Assim, diante de uma farta legislação que muitas vezes causa divergências e dúvidas, os Tribunais aos poucos passaram a interpretar a pequena propriedade rural como aquela considerada pela Lei nº 8.629/1993, não podendo ultrapassar a 4 módulos fiscais. Essa extensão é fixada em hectares por município, combinado com os requisitos da Lei nº 11.326 de 2006, sempre em consonância com o artigo 5º, inciso XXVI, do texto constitucional em vigor.

Além de o poder Judiciário definir o conceito por ele adotado sobre “pequena propriedade rural”, tanto a Constituição Federal quanto a legislação regulamentadora ao serem manejadas podem ganhar contornos hermenêuticos importantes, estabelecendo limites de aplicação do dispositivo legal, como veremos a seguir.

## **Aspectos Sobre a Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural e sua Interpretação pelo Poder Judiciário**

A garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural vem sendo aplicada pelos Tribunais de forma a impedir que os pequenos agricultores, que preenchem os requisitos do conceito de agricultura familiar, percam seu meio de produção: sua propriedade rural. Alguns aspectos, no entanto, merecem ser destacados.<sup>9</sup> A perda da propriedade rural do pequeno agricultor pode significar maior grau de pobreza, aumento dos cinturões das grandes cidades, desemprego, entre outras realidades negativas que podem se apresentar. Por outro lado, a manutenção do pequeno agricultor sobre a

---

<sup>9</sup> Os aspectos da aplicação do instituto foram pesquisados especialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS e junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, pós 1988, cuja identificação dos julgados serão informados em nota de rodapé.

sua propriedade se impõe ao desenvolvimento rural, condição *sine qua non* inclusive para a aplicação de programas governamentais e de Estado, a fim de melhorar a qualidade de vida do agricultor e de sua família e principalmente para garantir a segurança alimentar do país.

Nesse cenário, importantes aspectos são levados em consideração pela interpretação dos Tribunais. A primeira questão a ser levantada trata da não aplicação da impenhorabilidade da propriedade rural para fins de cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. A Lei nº 11.382 de 2006 reformou o artigo 649 do Código de Processo Civil que atualmente prevê no § 1º do referido artigo que “A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem”.<sup>10</sup> Assim, se o agricultor adquiriu, com auxílio de financiamento de instituição financeira ou assemelhada ou parcelou diretamente com o vendedor do imóvel sua pequena propriedade rural e tornou-se inadimplente perante seu credor estará o último autorizado a pleitear em juízo a penhora da propriedade, objeto da constituição do débito.

Já Ferreira (1997) levanta outra questão relevante a respeito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Além de a pequena propriedade rural ser passível de penhora, para fins de pagamento do débito resultante de sua aquisição, conforme expresso na Lei processual, o autor questiona: “O imóvel rural, considerado ‘pequena propriedade’, ficou, pelo item XXVI do artigo 5º da Constituição Federal, totalmente impenhorável?” Responde o autor: “Não. O gravame da impenhorabilidade somente recai sobre ele quando é para pagamento de débitos decorrentes de *sua atividade produtiva*” (p. 251, grifo nosso). Ou seja, quando a dívida assumida por seu proprietário nada tiver a ver com a atividade produtiva das terras, elas poderão perfeitamente ser penhoradas e objeto de execução forçada. Essa limitação

---

<sup>10</sup> O que se mantém inalterado com a reforma da legislação processual – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

do gravame da impenhorabilidade é questão importante que vem sendo percebida pelo poder Judiciário, interpretação que se molda exatamente ao que estabelece o texto constitucional.

De acordo com a jurisprudência, é imprescindível a apresentação em juízo de prova inequívoca de que a propriedade é de até 4 módulos fiscais e é explorada em regime de agricultura familiar, provando, minimamente, os requisitos do artigo 3º da Lei nº 11.326 de 2006, anteriormente mencionados. A respectiva prova pode se dar por diferentes formas. Prova documental é a mais comum, com a apresentação: das notas do bloco de produtor rural; da matrícula extraída no Cartório de Registro de Imóveis da extensão e da propriedade do imóvel; da declaração de beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf –, entre outros documentos. Provas testemunhais e periciais também são possíveis.<sup>11</sup> Nesse sentido, uma vez provado que a pequena propriedade rural opera sob o regime de agricultura familiar, o credor que busca o pagamento do seu crédito junto ao agricultor e pretende a propriedade do imóvel como forma de pagamento, poderá contrapor a prova produzida pelo devedor.

Outro aspecto enfrentado pelos Tribunais é quanto à irrenunciabilidade do direito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Para a maioria dos constitucionalistas,<sup>12</sup> os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição são direitos irrenunciáveis, ou seja, o beneficiário não poderá abrir mão do direito fundamental constitucional arrolado no texto em vigor.<sup>13</sup> Em específico à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, no entanto, há corrente jurisprudencial, especialmente aflorada nas decisões dos Tribunais dos Estados, que passaram a entender que a garantia da

<sup>11</sup> Agravo de Instrumento Nº 70055603906, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/8/2013 e Agravo de Instrumento Nº 70060974466, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2014.

<sup>12</sup> José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Gilmar Ferreira Mendes, entre outros.

<sup>13</sup> Para essa corrente são exemplos de direitos fundamentais irrenunciáveis o direito à vida, à igualdade, à imagem, à honra, devido processo legal, à ampla defesa, ao direito de propriedade, ao acesso à justiça, à defesa do consumidor, entre outros.

impenhorabilidade da pequena propriedade rural – que está arrolada como direito fundamental – seria renunciável por se tratar de direito patrimonial e não direito personalíssimo, como o direito à imagem ou à honra, por exemplo, podendo o devedor (denominado de executado para fins processuais) indicar/ofertar seu imóvel à penhora, e com isso, abrir mão do direito à impenhorabilidade. Tal corrente jurisprudencial nunca foi hegemônica nos Tribunais de Justiça dos Estados Federados além de não ter respaldo nos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça-STJ<sup>14</sup> e Supremo Tribunal Federal-STF<sup>15</sup> (FACCHINI NETO, 2013).

Ademais, ainda que o agricultor tenha indicado como garantia a sua pequena propriedade rural, por se tratar do único bem que possuía e seria aceito por aquele com quem contraiu o débito, não significa que o direito fundamental tenha sido renunciado, podendo o mesmo, em ação processual própria, questionar a sua indicação e pleitear a impenhorabilidade do bem por se tratar de direito fundamental constitucional. Posição inaugurada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp<sup>16</sup> N. 178.317/SP, julgado em 29/10/1998, com a seguinte passagem “O fato de o executado indicar bens à penhora não o impede de vir a embargar a execução e alegar a sua impenhorabilidade, pois aquela indicação não significa renúncia a qualquer direito”.<sup>17</sup>

Ainda sob o aspecto de o direito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural ser irrenunciável, por se tratar de norma de ordem pública e de aplicação imediata, essa garantia incide sobre qualquer processo, “ainda que a penhora seja anterior ao advento da Constituição” (FACCHINI NETO, 2013, p. 325). Na esteira dessas questões, e por se tratar de norma

<sup>14</sup> O STJ em 2001 no REsp n. 262.641/RS, por unanimidade, considerou impenhorável imóvel rural dado em hipoteca para garantir financiamento rural, entendendo que sua constrição feriria a garantia constitucional. (FACCHINI NETO, 2013).

<sup>15</sup> O STF em 1996 decidiu no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 184.198-2/RS como compatível com o texto constitucional o acórdão de Tribunal inferior que havia considerado impenhorável o imóvel rural que fora dado em hipoteca ao Banco do Brasil, para garantia de crédito relacionado à agricultura (FACCHINI NETO, 2013).

<sup>16</sup> Significa Recurso Especial – tipo de recurso cabível apenas junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

<sup>17</sup> Conforme pesquisa apontada por Eugenio Facchini Neto (2013), outras decisões no mesmo sentido se seguiram: REsp 351.932; REsp 684.587; REsp 526.460, entre outros.

de ordem pública, vem a jurisprudência pátria manifestando que cabe ao magistrado *de ofício* reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ou seja, ainda que as partes não aleguem a impenhorabilidade do meio de produção do pequeno agricultor, deve o juiz se posicionar nesse sentido, descartando a possibilidade de a parte credora (banco, cooperativa, empresa ou pessoa física, entre outros) indicar o bem a fim de garantir o seu pagamento.

Decorrente ainda de a normativa ser de ordem pública, poderá ser suscitada a qualquer tempo no processo que pretende a expropriação, ou seja, pouco importa se o referido processo já está nos Tribunais por força de recurso interposto ou se ainda está com o juiz de primeiro grau, a alegação da impenhorabilidade poderá se dar a qualquer tempo.<sup>18</sup>

## Considerações Finais

Por derradeiro, diante da importância do meio rural, seja do agronegócio que estabiliza a balança comercial com a exportação de *commodities*, seja da agricultura familiar que possui importante papel quanto à empregabilidade no meio rural e, principalmente, a produção de alimentos, diferentemente de décadas passadas, o papel do Estado contemporâneo é de propiciar o desenvolvimento rural, estabelecendo políticas públicas que são pensadas de forma difusa e polissêmica pelos mais diferentes segmentos da sociedade, com muitas das políticas públicas sendo instituídas por legislação.

Diferentes instituições são responsáveis pela efetivação das políticas públicas estabelecidas em prol do desenvolvimento rural, inclusive o poder Judiciário com a interpretação e a aplicação do arcabouço legislativo vigente em seus julgamentos. A agricultura familiar, que vem se moldando cada vez mais ao mercado e à prática das empresas globais, exige que se estabele-

---

<sup>18</sup> Nesse sentido versa o REsp de n. 66.567-0/MG, publicado no Diário da Justiça da União em 24.6.96.

çam relações mais próximas com o mercado e as organizações, que possam conceder crédito em valores ou em matéria-prima, colocando o agricultor familiar muitas vezes na condição de hipossuficiente e, em não atendendo às exigências de pagamento, suportando com o direito de propriedade sobre o seu imóvel rural, fonte de produção de alimentos, de seu sustento e sua manutenção no meio rural, configurando o exercício de sua função social. A Constituição Federal de 1988, de forma inédita, estabeleceu a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, como bem absolutamente impenhorável para débitos gerados em decorrência de sua atividade produtiva.

O arcabouço legal infraconstitucional, que regulamenta a norma constitucional, apesar de confuso, vem se moldando a favor da proteção do pequeno agricultor com importantes decisões dos diferentes Tribunais brasileiros. Há consenso de que pequena propriedade rural é aquela que não exceda a 4 módulos, bem como de que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trata-se de um direito fundamental irrenunciável e que pode ser alegada em qualquer fase de eventual processo judicial que pretende a expropriação do imóvel. Por outro lado, importante destacar que a impenhorabilidade mencionada somente é oponível em relação a débitos resultantes da atividade produtiva, motivo pelo qual a impenhorabilidade absoluta não é plena.

Também merece destaque o limitador estabelecido pela legislação de que a impenhorabilidade em questão não é oponível à cobrança do crédito em relação à aquisição do próprio imóvel, além da necessidade de prova clara e objetiva de que o imóvel produz em regime de agricultura familiar. Tais contornos evidenciam a importância da agricultura familiar para o país e demonstram que o Judiciário em suas instâncias vem, em regra, participando da manutenção do agricultor familiar em sua pequena propriedade rural, sem perdê-la em favor de débitos constituídos em razão de sua atividade produtiva, aplicando não só os ditames constitucionais, mas também a legislação infraconstitucional.

## Referências

ABRAMOVAY, R. O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural. *Economia Aplicada*, v. 4, n. 2, abr./jun. 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm?](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm?)>. Acesso em: 28 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Contagem da população 1996*. Rio de Janeiro: IBGE, 1997. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv26412.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Censo demográfico*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religiao\\_Deficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 11.382 de 6 de dezembro de 2006*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979*. Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6746.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 7.513 de 9 de julho de 1986*. Modifica o artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7513.htm)>.

CONTERATO, Marcelo Antônio et al. *Mercantilização e mercados: a construção da diversidade da agricultura na ruralidade contemporânea*, 2011. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/publicacoes/producaotextual/marcelo-conterato/conterato>>

-marcelo-niederle-paulo-andre-radomsky-guilherme-f-w-schneider-s-mercantiliza-cao-e-mercados-a-construcao-da-diversidade-da-agricultura-na-ruralidade-contemporanea-in-sergio-schneider-marcio-gazolla-org-os-atores-do-desenvolvimento-rural>.

CONTERATO, M.; SCNEIDER, S.; WAQUIL, P. Estilos de agricultura: uma perspectiva para a análise da diversidade da agricultura familiar. *Ensaços FEE*, Porto Alegre, v. 31, n. 1, p. 149-186, 2010.

FACCHINI NETO, Eugenio. A impenhorabilidade do imóvel rural. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Direitos e garantias individuais* – comentários ao art. 5º da Constituição Federal de 1988. Bauru, SP: Edipro, 1997.

KAGEYAMA, A. Desenvolvimento rural: conceito e medida. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v. 21, n. 3, p. 379-408, set./dez. 2004.

KAUTSKY, Karl. *A questão agrária*. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

LENIN, Vladimir I. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (1899).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NAVARRO, Z. Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. In: *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, USP, vol. 16, n. 44, p. 83-100, 2001.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária*. São Paulo: FFLCH; Labur Edições, 2007.

PLOEG, J. D. Camponeses e impérios alimentares: lutas por autonomia e sustentabilidade na era da globalização. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2008. Capítulo 10. O princípio camponês. p. 285-312.

SCAFF, Gamaliel Seme. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural no Brasil. *Revista Eletrônica Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário*, 2014. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=319>>. Acesso em: 21 maio 2015.

SCHNEIDER, Sergio. Tendências e temas dos estudos sobre desenvolvimento rural no Brasil. Trabalho apresentado no Congresso Europeu de Sociologia Rural. Wageningen, Holanda, 20-24 agosto, 2007. Disponível em: <[https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=Tendencias+e+temas+dos+estudos+sobre+desenvolvimento+rural+no+Brasil](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Tendencias+e+temas+dos+estudos+sobre+desenvolvimento+rural+no+Brasil)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SCHNEIDER, S. Situando o desenvolvimento rural no Brasil: o contexto e as questões em debate. *Revista de Economia Política*, vol. 30, n. 3 (119), p. 511-531, jul./set. 2010.

SCHNEIDER, Sérgio; NIEDERLE, Paulo André. *Agricultura familiar e teoria social: a diversidade das formas familiares de produção na agricultura*, 2007. Disponível em: <[simposio.epac.embrapa.br/simposio\\_pc210/projeto/.../capitulo\\_32.pdf](http://simposio.epac.embrapa.br/simposio_pc210/projeto/.../capitulo_32.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2015.

VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento sustentável – o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VENTURA, Flaminia; PLOEG, Jan Douwe Van Der. Rural development: some tentative conclusions. *Rivista di Economia Agraria*, anno LXV, n. 2, giugno 2010. A comparative analysis of rural development processes in China, Brazil and the European Union, 378 p. 319-336.

Recebido em: 17/8/2015

Accito em: 20/7/2016